



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim  
Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro  
Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000  
Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630  
CNPJ: 45.739.091/0001-10

## LEI Nº 3.251 DE 21 DE AGOSTO DE 2025

"Dispõe e regulamenta a concessão de Licenças, Afastamentos e Concessões aos servidores municipais, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

**Art. 1º.** Será concedida licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente de trabalho;
- II - à gestante, à adotante, e de paternidade;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para o serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para acompanhar cônjuge servidor público.

**Parágrafo único.** O servidor no exercício de cargo de provimento em comissão terá direito somente às licenças previstas nos incisos I e II deste artigo.

### SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

**Art. 2º.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro

Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000

Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630

CNPJ: 45.739.091/0001-10

§ 1º. O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor conterá diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 2º. Aos servidores licenciados para tratamento de saúde e para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho que ultrapassarem quinze dias, deverá ser buscado auxílio doença junto ao sistema previdenciário, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 3º. O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

**Art. 4º.** O servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço terá direito à licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1.º Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo;

§ 2º. Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

**Art. 5º.** Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim  
Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro  
Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000  
Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630  
CNPJ: 45.739.091/0001-10

**Art. 6º.** Sob pena de ser considerada falta ao serviço, a comprovação do acidente e da licença médica deverá ser feita no prazo de dois dias úteis, a contar da sua ocorrência, no setor competente.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DE PATERNIDADE

**Art. 7º.** Será concedida licença à servidora gestante ou adotante, bem como ao pai servidor pelo nascimento de filho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação previdenciária.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

**Art. 8º.** É assegurada licença ao servidor efetivo que concorrer a cargo eletivo nos termos da legislação eleitoral.

**Parágrafo único.** O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança, de direção, chefia ou assessoramento será exonerado do exercício do cargo ou da função, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de direitos.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 9º.** Ao servidor convocado para o serviço militar, ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a incorporação, com o vencimento do cargo.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, caso este em que a licença será sem direito à remuneração;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim  
Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro  
Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000  
Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630  
CNPJ: 45.739.091/0001-10

§ 2º. Tratando-se de servidor cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano ou quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, ser-lhe-á concedido o prazo de dez dias para reassumir o exercício, se assim o requerer, sem perda da remuneração.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 10.** A pedido do servidor e a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida, sem remuneração, licença ao servidor para tratar de interesses particulares, pelo prazo mínimo de três meses e máximo de dois anos, prorrogáveis por até mais dois anos, ininterruptamente, desde que requerido com antecedência mínima de trinta dias antes do término da mesma.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a pedido da Administração Pública Municipal, desde que observado o prazo mínimo de 3 (três) meses.

§ 2º. O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.

§ 3º. Esgotado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, o pedido de concessão de nova licença para tratar de interesses particulares ficará critério da Administração Pública Municipal.

§ 4º. A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o respectivo adicional na mesma proporção.

**Art. 11.** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:

- I - que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II - na condição de ocupante de cargo ou função de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração ou dispensa;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim  
Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro  
Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000  
Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630  
CNPJ: 45.739.091/0001-10

**III** – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Art. 12.** Ocorrendo a licença nos termos do art. 10, estará o Município afastado das obrigações previdenciárias, ficando o servidor adstrito ao disposto no art. 201, da Constituição Federal.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 13.** Poderá ser concedida ao servidor licença sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da Administração Direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro, ou quando for cumprir mandato eletivo fora do Município.

§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de quatro anos.

§ 2º. A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o respectivo adicional na mesma proporção.

## CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

### SEÇÃO I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 14.** O servidor efetivo ou o detentor de função pública, mediante convênio, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade pertencente a quaisquer dos poderes do Município, do Estado de São Paulo e da União, nas seguintes hipóteses:

**I** - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim  
Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro  
Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000  
Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630  
CNPJ: 45.739.091/0001-10

**II** - em casos previstos em leis específicas;

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente publicada.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 15.** Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

**II** - no mandato de prefeito municipal ou de vice-prefeito, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo ou a do cargo eletivo;

**III** - no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá vencimento e vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo Único.** No caso de afastamento do cargo, a seguridade social do servidor será regulada conforme estabelecido na Constituição Federal.

## CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

**Art. 16.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Rua Presidente Álvares Florence, 373, Centro

Santo Antônio do Jardim/SP CEP 13995-000

Fone: (19) 3654-1209/ 3654-1630

CNPJ: 45.739.091/0001-10

**I** - sete dias consecutivos no caso de casamento;

**II** - dois dias consecutivos por luto em razão de falecimento de padrasto, madrasta e sogros, avós, tios e cunhados;

**III** - sete dias consecutivos por luto em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela.

**Parágrafo Único.** Para fazer jus à concessão prevista no *caput*, deverá o servidor comprovar documentalmente a circunstância, num prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas imediatamente após o acontecimento do fato.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 21 de Agosto de 2025.

**Oswaldo Moreira**

**Prefeito Municipal**